

COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA**LEI Nº 5148****DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

(Projeto de Lei Nº 80/2025, de autoria do vereador Bruno Leme)

Institui o Programa de Integração - Bragança Paulista de Todas as Fés, destinado à promoção da diversidade religiosa, ao combate à intolerância e à proteção das vítimas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Integração para a Promoção da Diversidade Religiosa e o Combate à Intolerância Religiosa - Bragança Paulista de Todas as Fés, destinado a desenvolver ações integradas com o objetivo de fomentar a diversidade religiosa e assegurar a prevenção, o monitoramento e a erradicação da intolerância religiosa.

Parágrafo único. O programa será implementado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes e, sempre que possível, em cooperação com os órgãos de segurança, as instituições essenciais à justiça e organizações da sociedade civil, respeitada a viabilidade técnica, orçamentária e administrativa.

CAPÍTULO II**DAS ESTRATÉGIAS NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Art. 2º Para garantir a efetividade do combate à intolerância religiosa, o programa contará com iniciativas estratégicas, entre elas:

I - ações voltadas ao monitoramento de casos de intolerância religiosa, utilizando tecnologias e plataformas já existentes na Administração Pública Municipal, respeitada a viabilidade técnica e orçamentária;

II - mecanismos de denúncia acessíveis à população, podendo incluir canais digitais já disponíveis na Prefeitura, observada a regulamentação pelo Poder Executivo;

III - iniciativas para proteção de locais de culto, podendo o Poder Executivo, caso entenda pertinente, estabelecer diretrizes para sua inclusão no sistema de segurança municipal;

IV - canal direto de apoio às vítimas de intolerância religiosa, utilizando plataformas já disponíveis na Prefeitura, com atendimento especializado para orientação sobre medidas protetivas e acesso à assistência jurídica gratuita;

V - cadastro de templos e comunidades religiosas em situação de risco, para que o Município possa monitorar ataques frequentes e oferecer suporte emergencial.

§ 1º Novas iniciativas poderão ser incorporadas ao programa conforme a evolução das necessidades identificadas, mediante estudos de viabilidade técnica e orçamentária, garantindo a ampliação das estratégias de proteção e combate à intolerância religiosa.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com outras prefeituras para a implementação integrada das estratégias de combate à intolerância religiosa, permitindo o compartilhamento de dados, tecnologias e metodologias no monitoramento e enfrentamento dessas práticas discriminatórias.

§ 3º O Poder Executivo poderá promover, de forma periódica,

um Fórum Intermunicipal de Combate à Intolerância Religiosa, reunindo representantes das prefeituras aderentes à rede, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para avaliação das políticas implementadas e planejamento de novas ações conjuntas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá elaborar relatórios periódicos sobre a execução do programa, incluindo:

I - estatísticas sobre ocorrências de intolerância religiosa, medidas adotadas e impactos das ações de proteção às vítimas;

II - avaliações sobre a efetividade do sistema de monitoramento e denúncia, incluindo sugestões de aprimoramento;

III - recomendações para aprimorar as estratégias de combate à intolerância religiosa e promoção da diversidade.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser apresentados anualmente ao Conselho Consultivo Intermunicipal e disponibilizados ao público por meio do portal da transparência da Prefeitura.

CAPÍTULO III**DA PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS**

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, estabelecer diretrizes para atendimento às vítimas de intolerância religiosa, podendo incluir:

I - orientação sobre medidas protetivas e procedimentos jurídicos cabíveis, sempre que possível, com o suporte da Defensoria Pública e do Ministério Público;

II - atendimento psicológico especializado para vítimas, prestado pela rede municipal de saúde, observada a viabilidade orçamentária e a disponibilidade de profissionais qualificados, com possibilidade de parcerias com instituições acadêmicas e organizações especializadas;

III - articulação com órgãos de segurança para resposta rápida em casos de violência contra praticantes de religiões;

IV - criação de um fluxo padronizado para encaminhamento das denúncias e monitoramento das ocorrências registradas.

§ 1º O protocolo será amplamente divulgado e disponibilizado nos canais oficiais da Prefeitura e das prefeituras aderentes à rede intermunicipal, garantindo fácil acesso à população e às instituições envolvidas;

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com outras prefeituras do Estado para a implantação de centros regionais de acolhimento e atendimento às vítimas de intolerância religiosa, assegurando suporte adequado por meio da cooperação intermunicipal.

CAPÍTULO IV**DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar medidas voltadas à fiscalização e responsabilização de atos de intolerância religiosa, garantindo a proteção da liberdade religiosa e a promoção do respeito à diversidade, incluindo, conforme regulamentação própria:

I - a capacitação da Guarda Municipal, mediante viabilidade técnica e financeira, para atuar na prevenção e resposta a incidentes relacionados à intolerância religiosa, respeitada a organização administrativa vigente;

II - a adoção de medidas administrativas e aplicação de sanções a estabelecimentos e espaços que fomentem, incentivem ou disseminem discursos de ódio religioso, conforme legislação municipal vigente;

III - a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento de empresas ou instituições que forem reincidentes na prática de discriminação ou perseguição religiosa, conforme o devido

processo legal e regulamentação municipal;

IV - a promoção de estudos e recomendações para que a intolerância religiosa seja considerada circunstância agravante em casos de violência urbana, respeitada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar a participação do Conselho Intermunicipal de Combate à Intolerância Religiosa em ações de fiscalização, garantindo transparência, controle social e participação da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes medidas de educação e conscientização para erradicação da intolerância religiosa:

I - promoção de atividades educativas sobre diversidade religiosa e direitos fundamentais, incentivando o respeito às diferenças e o diálogo inter-religioso, em conformidade com as diretrizes educacionais estabelecidas pelo Poder Executivo e pelos órgãos competentes;

II - capacitação para professores e profissionais da rede pública de ensino, com foco na identificação, prevenção e enfrentamento de casos de intolerância religiosa no ambiente escolar, promovendo o respeito à diversidade;

III - promoção de atividades culturais, palestras, oficinas temáticas (*workshops*) e eventos inter-religiosos que incentivem o respeito, a convivência harmoniosa e o fortalecimento da paz entre diferentes crenças e expressões religiosas;

IV - promoção de campanhas educativas e informativas sobre intolerância religiosa, veiculadas em diferentes plataformas de comunicação e espaços públicos, para sensibilizar e engajar a sociedade na defesa da liberdade religiosa e da igualdade de crenças.

§ 1º Outras ações e políticas públicas poderão ser implementadas para complementar e expandir as medidas previstas neste artigo, sempre em conformidade com os objetivos desta Lei.

§ 2º O Município incentivará a adesão de outras cidades à implementação de ações educativas regionais, incluindo a promoção de eventos intermunicipais, intercâmbio de boas práticas e criação de materiais didáticos conjuntos sobre a diversidade religiosa e o combate à intolerância.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DO FINANCIAMENTO

Art. 7º O Poder Executivo poderá buscar fontes de financiamento para ações relacionadas ao Programa Bragança Paulista de Todas as Fé, respeitada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, incluindo:

I - a celebração de parcerias e convênios com órgãos estaduais, federais e internacionais voltados à promoção dos direitos humanos e da liberdade religiosa, nos termos da legislação aplicável;

II - a destinação, caso haja viabilidade, de recursos de fundos municipais existentes, desde que compatíveis com os objetivos do programa e observadas as diretrizes orçamentárias;

III - a captação de doações de entidades privadas e organizações da sociedade civil, desde que sem contrapartidas que comprometam a finalidade pública do programa e observada a legislação vigente;

IV - a solicitação de apoio financeiro por meio de emendas parlamentares, quando cabível, e outras fontes de fomento previstas na legislação, respeitados os trâmites legais.

§ 1º A aplicação dos recursos, caso obtidos, será supervisionada pelos órgãos competentes, garantindo transparência e prestação de contas periódica.

§ 2º O Poder Executivo poderá, conforme regulamentação

própria, viabilizar recursos adicionais por meio de incentivos fiscais, termos de cooperação técnica, aportes de organismos multilaterais e demais mecanismos de captação permitidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para a execução, fomento e monitoramento do programa;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

EDMIR CHEDID

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1017 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a doação, a título gratuito, de imóvel urbano ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, administrado pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantação do Conjunto Habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação originária e transferida para a categoria de bens dominicais a área de terreno de propriedade do Município de Bragança Paulista, denominada "Área Institucional I", situada no loteamento Jardim Vista Alegre, descrita na matrícula nº 59.407, de 9 de outubro de 2006, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, a qual o Poder Executivo fica autorizado a doar, gratuitamente, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme segue:

I - Um imóvel conhecido como "Área Institucional I", no loteamento denominado Jardim Vista Alegre, desta cidade e comarca de Bragança Paulista, que assim se descreve: inicia-se no ponto de alinhamento da Rua Monsenhor Lélio Zappa Dantas e o alargamento da Estrada Municipal Dr. João Garcia Sanches; deste ponto segue 15,79 m (quinze metros e setenta e nove centímetros) em curva, com raio de 9,00 m (nove metros), de frente para a Rua Monsenhor Lélio Zappa Dantas; daí segue 143,63 m (cento e quarenta e três metros e sessenta e três centímetros), de frente para as ruas Luiz Payão e Monsenhor Lélio Zappa Dantas; daí segue 90,53 m (noventa metros e cinquenta e três centímetros), confrontando com a propriedade de João Valle; daí segue 162,59 m (cento e sessenta e dois metros e cinquenta e nove centímetros), confrontando com a propriedade Jardim Alvorada, sendo 26,33 m (vinte e seis metros e trinta e três centímetros) em reta; daí deflete à esquerda e segue 132,08 m (cento e trinta e dois metros e oito centímetros) em reta; daí deflete à esquerda e segue 4,18 m (quatro metros e dezoito centímetros) em reta; daí segue 10,92 m (dez metros e noventa e dois centímetros) de frente para o alargamento da Estrada Municipal Dr. João Garcia Sanches, até o ponto de início desta descrição, encerrando uma área de 9.548,03 m² (nove mil quinhentos e quarenta e oito metros e três centímetros